



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 3.976-D DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o cadastro de pedófilos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o cadastro de pedófilos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-B:

"Art. 227-B. Com o trânsito em julgado da condenação por algum dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C ou 241-D desta Lei ou nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B ou 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), os dados de qualificação do condenado, inclusive fotografia, serão disponibilizados por meio de cadastro na rede mundial de computadores, a ser organizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A castração química será aplicada cumulativamente às penas previstas para os crimes referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º A medida prevista no § 1º deste artigo será realizada mediante uso de medicamentos inibidores da libido, nos termos regulamentados





pelo Ministério da Saúde, observadas as  
contraindicações médicas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2024.

Deputada DELEGADA KATARINA  
Relatora

